



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.732555/2019-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.333 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente HELOISA MORENO THEODORO SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2017

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Configura-se a preterição ao direito de defesa, alegada pela recorrente, por decisão que não examina os específicos protestos apresentados na peça impugnatória, havendo-se que declarar a sua nulidade e determinar o retorno dos autos à primeira instância, para que nova decisão seja proferida, sob pena de supressão de instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, com o retorno dos autos à DRJ, para que outra decisão seja proferida, devendo ser analisado os documentos apresentados junto ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2018, ano-calendário 2017, onde foi apurada a infração Dedução Indevida de Livro-Caixa, no valor de R\$ 33.707,00, pelos seguintes motivos, nos termos da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fl. 07):

- Glosa do valor de R\$ 33.707,00 indevidamente deduzido a título de Livro Caixa por falta de comprovação;

- O limite de dedução com livro-caixa é o valor da receita do trabalho recebida pelo autônomo (não assalariado) de pessoa física ou jurídica. A contribuinte não comprovou que os rendimentos declarados são passíveis de dedução de livro-caixa, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal. Em resposta foram anexadas despesas de luz, condomínio, telefone e internet de sua residência;

Depois da ciência da Notificação de Lançamento, o contribuinte impugna o lançamento fiscal, onde alega que são dedutíveis do Livro-Caixa 1/5 das despesas com telefone fixo e móvel, condomínio e energia elétrica, por trabalhar em casa como contadora e perita judicial. Podem ser deduzidos também os pagamentos efetuados ao profissional autônomo Bruno Moreno, pois são essências à atividade da fonte produtora, quais sejam: cálculos de liquidações judiciais, acompanhamento de movimentações processuais, dentre outras atividades que auxiliam o exercício da atividade profissional.

A decisão de primeira instância julgou a impugnação improcedente, nos termos do Acórdão nº 11-65.834 (e-fls. 49/54)

Cientificado da decisão de primeira instância, em 11/09/2019, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, em 04/10/2019, onde alega, em apertada síntese, que:

Preliminar de Nulidade

- é contadora e perita judicial autônoma, sendo que utiliza do mesmo imóvel para exercer sua profissão e para residir, logo vem se utilizando das deduções proporcionais (1/5) de despesas de custeio de sua atividade por meio do Livro Caixa;

- junto com sua impugnação foram apresentados os comprovantes necessários para comprovação dos gastos deduzidos, contudo, sua impugnação, com os documentos, foram extraviados pela própria Receita Federal, tendo sido encaminhado ao Recorrente o Aviso de Cobrança e o DARF para quitação do débito, em 20/05/2019;

- diante da cobrança do débito, que como dito deveria estar suspenso, foi apresentada à Receita Federal, em 04/07/2019, petição informando e comprovando o protocolo efetuado, com apresentação da cópia da Impugnação Administrativa, na qual consta carimbo da Receita Federal, datado de 02/05/2019, e assinatura do servidor.

- todavia, e possivelmente ante o extravio da Impugnação inicialmente protocolada, procedeu a Receita Federal à juntada aos autos, para sua instauração, da cópia apresentada pela Recorrente.

- contudo, tal cópia havia sido apresentada apenas para comprovar a suspensão da exigibilidade e, assim, não estava acompanhada dos documentos outrora apresentados.

- assim que, seguiram os autos para julgamento, apresentando, ao invés da Impugnação originária e documentos comprobatórios, apenas a cópia da Impugnação, desacompanhada dos documentos.

- e neste contexto, de deficiência processual, a Delegacia de Julgamento entendeu pela insuficiência de comprovação e manteve a Notificação de Lançamento.

- logo, solicita a nulidade da decisão de piso, por cerceamento do direito de defesa.

Do Mérito

- anexa comprovantes para demonstrar sua atividade como autônoma, tais como: 10 Alvarás Judiciais para levantamento de depósitos judiciais, as receitas recebidas de Autolog Transporte Logística e Armazenagem(R\$ 31.120,00) e rendimentos recebidos de Carmelo Antônio Muzzi e Muzzi e Advogados Associados (R\$ 11.759,42);

- não obstante o fato de a decisão de Primeira Instância não ter questionado a comprovação dos gastos passíveis de dedução, basta lembrar que a documentação fornecida não se encontra nos autos, portanto, para demonstrar o total interesse da Recorrente em comprovar as regulares deduções e demonstrar seu legítimo direito, apresenta, novamente, a documentação relativa às despesas de custeio, conforme registrado em Livro Caixa (anexo).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da Preliminar de Nulidade.

Compulsando os autos, constata-se que o contribuinte, a princípio, apresentou junto com sua defesa documentos em anexo, tais como: recibos de pagamentos ao Sr. Bruno Moreno de Menezes, boletos de telefonia fixa e móvel, boleto do Conselho Regional de Contabilidade, boletos e comprovantes de pagamento de condomínio e boletos CEMIG (e-fls. 14/15), contudo, tais documentos não estão presentes nos autos junto com sua impugnação.

Portanto, não é possível determinar quais foram os documentos, de fato, apresentados pelo impugnante junto com sua defesa inicial e que foram devidamente analisados pela decisão *a quo*.

Neste ponto, entendo então que houve o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, uma vez que não foram analisados os documentos de defesa do contribuinte, nos termos do inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (grifei)

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente anexa vários documentos (e-fls. 88/172) para embasar suas alegações de defesa. Logo, deve ser anulada a decisão de piso, por ser esta medida a mais adequada para que se evite supressão de instância. Neste sentido, o precedente a seguir:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/04/2014

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Configura-se a preterição ao direito de defesa, alegada pela recorrente, por decisão que não examina os específicos protestos apresentados na peça impugnatória, havendo-se que declarar a sua nulidade e determinar o retorno dos autos à primeira instância, para que nova decisão seja proferida, sob pena de supressão de instância.” (Processo nº 11128.720871/2017-80; Acórdão nº 3001-001.836; Relator Conselheiro Paulo Régis Venter; sessão de 14/04/2021).

Esclareça-se que as demais alegações recursais não serão analisadas, tendo em vista ter sido acatada a preliminar de nulidade.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para o fim de declarar a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, com o retorno dos autos à DRJ, para que outra decisão seja proferida, devendo ser analisado os documentos apresentados junto ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles